



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.696-A, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta o art. 8º-G à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para vedar a nomeação ou permanência de membros nos conselhos de políticas sobre drogas que tenham sentença transitada em julgado referente aos crimes dispostos no Capítulo II do Título IV; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta o art. 8º-G à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para vedar a nomeação ou permanência de membros nos conselhos de políticas sobre drogas que tenham sentença transitada em julgado referente aos crimes dispostos no Capítulo II do Título IV.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 8º-G à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-G. É vedada a nomeação ou permanência de membros nos conselhos de políticas sobre drogas que tenham sentença transitada em julgado referente aos crimes dispostos no Capítulo II do Título IV desta Lei.

§1º Em caso de condenação nos termos do caput, o membro deverá ser substituído pelo ente responsável ou, na hipótese de vacância, será convocado o suplente, mediante requerimento enviado ao órgão competente, cuja iniciativa pode partir de qualquer cidadão, após confirmação por certidão de antecedentes criminais.





§2º As disposições deste artigo não se aplicam ao segmento de usuários que estejam exclusivamente enquadrados no artigo 28.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem como objetivo vedar a participação de traficantes e criminosos nos conselhos de políticas sobre drogas, em virtude da possibilidade de apropriação desses espaços por indivíduos e entidades que atuam em desacordo com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. A norma em tela estabelece medidas rigorosas para a repressão ao tráfico ilícito de drogas e para a prevenção do uso indevido dessas substâncias, sendo essencial que os conselhos sejam compostos por membros idôneos e comprometidos com a legalidade.

É notório que o crime organizado tem se infiltrado em diversos setores da administração pública no Brasil e os conselhos de políticas sobre drogas não estão imunes a essa prática. Grupos vinculados ao tráfico de drogas têm buscado ocupar esses espaços estratégicos visando abolir restrições legais ao tráfico, comprometendo assim a atuação eficiente do Estado e promovendo um desserviço à sociedade.

A apropriação dos conselhos de políticas sobre drogas por criminosos compromete a integridade das políticas públicas de combate ao tráfico e ao uso de entorpecentes. A presença de indivíduos condenados por crimes nesses conselhos pode levar à flexibilização de diretrizes de prevenção e repressão, criando brechas que facilitam a manutenção e expansão de atividades ilícitas.

Torna-se imperativa a aprovação desta matéria, que modifica a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para assegurar que os conselhos de políticas sobre drogas sejam compostos exclusivamente por membros sem histórico





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

criminal relacionado ao tráfico de drogas. Trata-se de uma iniciativa que busca fortalecer a integridade e a eficiência desses órgãos, garantindo que suas ações e decisões estejam alinhadas com os princípios legais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ademais, é crucial enfatizar a necessidade de evitar que decisões dos conselhos facilitem a expansão do narcotráfico. Medidas recentes geram o receio de que o País possa se tornar um narcoestado, onde a omissão ou colaboração do poder instituído permite ao crime organizado criar um poder paralelo e infiltrar-se nas estruturas estatais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa proteger a legalidade, a integridade e a moralidade dos conselhos de políticas públicas, especialmente quanto ao enfrentamento ao tráfico ilícito de drogas.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2024

Acrescenta o art. 8º-G à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para vedar a nomeação ou permanência de membros nos conselhos de políticas sobre drogas que tenham sentença transitada em julgado referente aos crimes dispostos no Capítulo II do Título IV.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.696, de 2024 (PL 3.696/2024), de autoria da Deputada Missionária Michele Collins, busca vedar a nomeação ou permanência de membros nos conselhos de políticas sobre drogas que tenham sentença transitada em julgado referente aos crimes dispostos no Capítulo II do Título IV da Lei de Drogas (art. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

Em sua justificação, a Autora argumenta:

É notório que o crime organizado tem se infiltrado em diversos setores da administração pública no Brasil e os conselhos de políticas sobre drogas não estão imunes a essa prática. Grupos vinculados ao tráfico de drogas têm buscado ocupar esses espaços estratégicos visando abolir restrições legais ao tráfico, comprometendo assim a atuação eficiente do Estado e promovendo um desserviço à sociedade.



A apropriação dos conselhos de políticas sobre drogas por criminosos compromete a integridade das políticas públicas de combate ao tráfico e ao uso de entorpecentes. A presença de indivíduos condenados por crimes nesses conselhos pode levar à flexibilização de diretrizes de prevenção e repressão, criando brechas que facilitam a manutenção e expansão de atividades ilícitas.

O PL 3.696/2024 foi apresentado no dia 25 de setembro de 2024. O despacho atual prevê a tramitação conclusiva, pelo rito ordinário, nas seguintes Comissões: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual será apreciada quanto ao mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No dia 13 de novembro de 2024, a CSPCCO recebeu a presente proposição. Após estudos e aprofundamentos na discussão da matéria promovidos pelos Deputados Junio Amaral e Gilvan da Federal, fui designado Relator da matéria, no seio de nossa Comissão, no dia 20 de maio de 2025.

Durante o período regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.696, de 2024 (PL 3.696/2024), foi distribuído para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “a” (assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas), “b” (combate ao crime organizado, violência rural e urbana) e “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, ficaremos restritos à sua avaliação quanto ao mérito, não abordando questões de cunho constitucional que podem vir a ser suscitadas na CCJC.



A proposição ora em análise, assim, propõe vedar a nomeação ou permanência, nos conselhos de políticas sobre drogas, de pessoas com condenação criminal transitada em julgado por crimes previstos no Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.343/2006, ou seja, crimes ligados ao tráfico ilícito e à associação para o tráfico. Trata-se de medida de relevante interesse público, que busca assegurar a integridade moral e o comprometimento ético dos membros desses colegiados, cuja função é justamente propor, fiscalizar e coordenar ações voltadas ao enfrentamento das drogas em território nacional.

O impacto do tráfico de drogas sobre a sociedade brasileira é devastador. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, os crimes relacionados às drogas respondem por parcela expressiva das prisões em flagrante, dos homicídios, da atuação de facções criminosas e do encarceramento em massa. Em 2023, houve mais de 170 mil ocorrências registradas ligadas ao tráfico de drogas, e o crime foi a causa direta de grande parte dos confrontos armados registrados nos grandes centros urbanos. A lógica perversa do tráfico aprofunda desigualdades, impõe o medo e esfacela comunidades inteiras, sobretudo nas periferias.

Além dos reflexos sobre a segurança pública, o uso e o tráfico de entorpecentes têm consequências severas sobre famílias, crianças e adolescentes. O ambiente da droga desestrutura lares, afasta jovens da escola, expõe menores ao aliciamento pelo crime e dificulta a atuação de políticas públicas efetivas de recuperação, prevenção e tratamento. A presença de condenados por tráfico nos conselhos que formulam essas políticas contraria o espírito da lei e enfraquece a credibilidade dos órgãos encarregados de sua implementação.

A proposta, ao prever o afastamento de membros condenados por tais delitos, protege a legitimidade institucional desses conselhos, reforçando sua função estratégica e orientadora. Trata-se de medida moralmente coerente com a finalidade da política pública que se propõe a construir. Ao mesmo tempo, o projeto resguarda o direito de representação do segmento de usuários, ao expressamente excluir da vedação os enquadrados exclusivamente no art. 28 da Lei de Drogas, em respeito à jurisprudência consolidada sobre a não equiparação entre usuário e traficante.



O controle social previsto no §1º do novo artigo 8º-G — ao admitir que qualquer cidadão possa requerer a apuração de eventual incompatibilidade mediante simples certidão de antecedentes — também fortalece a transparência e a vigilância democrática sobre os conselhos. Trata-se de um mecanismo simples, objetivo e eficaz para zelar pela moralidade da função pública, sem criar embaraços burocráticos ou vulnerar garantias individuais.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3.696/2024, por sua oportunidade e por seu alinhamento com o interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

2025-8978





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO